Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 585/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15714/2016/001
PROTOCOLO	: 1731898
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVO DE CONTINUIDADE DO CERTAME – FIM DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO DO RECORRENTE – IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO OU CONTINUIDADE DO CERTAME – FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

1. A verificação do fim do exercício do mandato eletivo do recorrente demonstra a perda superveniente do interesse no prosseguimento do recurso que tem por finalidade a continuidade de procedimento licitatório anulado por determinação de decisão de medida cautelar proferida por esta Corte, diante da impossibilidade de sua autorização para a realização do certame em comento, o que torna o seu pedido de continuidade do mesmo incapaz de gerar efeitos na esfera jurídica, demonstrando, por conseguinte, a perda do objeto recursal.

2. A perda superveniente de objeto recursal, diante do reconhecimento da falta de interesse do recorrente no prosseguimento do recurso, motiva a extinção e o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por Sr **Alcides Jesus Peralta Bernal**, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande/MS; e determinar o **arquivamento** dos autos, diante da perda superveniente do objeto conforme esclarecido no voto, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, contra a Medida Cautelar proferida nos autos do processo TC/15714/2016, cujo teor determinou a anulação do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n° 18/2016, devido à inexistência de previsão legal para contratação de serviços técnicos especializados utilizando o Sistema de Registro de Preços e ao receio de grave lesão ao erário.

O presente recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas, Despacho DSP - GAB.PRES. - 40507/2017, nos termos do artigo 68 da Lei Complementar 160/2012.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Casa, que se manifestou pelo não provimento do recurso a fim de que sejam mantidos *in totum* os termos da Medida Cautelar de anulação do procedimento licitatório.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 186 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Preliminar – Perda do Objeto

Preliminarmente, deixo de apreciar as razões apresentadas pelo recorrente, uma vez que entendo que o presente Recurso Ordinário perdeu o seu objeto e, por conseguinte, fica o processo passível de extinção por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular e, ainda, por falta de interesse processual.

Cuidam os autos do Recurso Ordinário (peça 1) interposto por Alcides Jesus

Peralta Bernal Ex-prefeito de Campo Grande/MS contra a Medida Cautelar proferida em 9.8.2016 no processo administrativo n. 30.686/2010-40 referente à licitação na modalidade Concorrência n. 18/2016 para contratação de empresa de engenharia consultiva.

O presente recurso tem como objetivo a continuidade do certame, de acordo com as condições previstas no Edital.

Em análise, a unidade técnica, observa a perda de objeto do recurso de peça 6, uma vez que :

> "O RECORRENTE deixou de ser o gestor do município de Campo Grande/MS em dezembro de 2016, não possuindo mais o poder de determinar a realização do certame em comento, sendo a alteração pretendida da decisão, portanto, incapaz de gerar efeitos na esfera jurídica". (fls. 15)

Houve, dessa forma, perda superveniente de objeto do Recurso Ordinário, uma vez que, constatada a falta de interesse do recorrente, não é mais possível a autorização de continuidade do certame Concorrência n. 18/2016, ainda que de acordo com as regras previstas no Edital.

Não existindo, portanto, interesse público na continuidade do processamento do recurso, o qual tinha objetivo único de atender aos anseios do recorrente e, diante da perda do objeto recursal, entendo cabível a aplicação do artigo 4º, f, 1[1], e artigo 11, V, a,[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, ocasionando, portanto, o arquivamento do feito.

Por fim, não mais subsistindo, com a perda de objeto ora reconhecida, o efeito suspensivo outrora concedido ao recurso em exame, entendo desnecessária a manutenção da Medida Cautelar concedida em 9.8.2016 por meio do despacho à peça 3 dos autos TC/15714.2016 do Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, tendo em vista que o recorrente não possui mais o poder de determinar a realização do certame, já que não ocupa mais o cargo de prefeito da cidade de Campo Grande/MS.

Registre-se, que em tais casos, este Tribunal de Contas majoritariamente têm determinado a extinção do processo por perda de objeto, com arquivamento dos autos, vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRETENSÃO À REFORMA DE ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição do recurso por um

[1] Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator: (...) f) o arquivamento de: 1. Processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 11, V, "a" e 186, caput, V;

[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular: (...) V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

> dos responsáveis aproveitará aos demais. No caso do Tribunal já ter decidido pela anulação do acórdão guerreado, resta evidente a falta de interesse de agir do Recorrente, uma vez que a decisão que motivou seu inconformismo não mais existe no mundo jurídico. **O reconhecimento da falta de interesse de agir do recorrente, em razão da perda superveniente do objeto, motiva a extinção e o arquivamento do feito**. (AC00 -2855/2018, TC/7721/2013/001, Cons.Relator: Marcio Campos Monteiro, data:17/10/2018) (Grifei e destaquei)

Em face do exposto, proponho a extinção do processo sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda de seu objeto, decorrente da anulação do certame licitatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, convergindo do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Sr Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – **ARQUIVAMENTO** dos autos, diante da perda superveniente do objeto conforme esclarecido no voto, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS n° 98/2018;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso e determinar o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.
Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/DSSM